

## **O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL. QUESTÕES SOCIAIS E LEGAIS. O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E TESTEMUNHAS.**

**Marcos Vinicius Ribeiro\***

### **1. INTRODUÇÃO**

Vítima, é “qualquer pessoa que sofra infaustos resultados, seja de seus próprios atos, seja dos atos de outrem, seja de influxos nocivos ou deletérios, seja de fatores criminógenos, ou seja do acaso”.<sup>1</sup>

No Direito Penal e no Direito Processual Penal, vítima (ou ofendido, como às vezes é chamado) é quem sofre as conseqüências da infração penal. Ela pode ser objeto de provas ou sujeito para praticar atos processuais. Nesta segunda hipótese, deve ser assistida por um advogado.

Na antiguidade, a vítima ocupou um papel fundamental na persecução penal. Entretanto, o Direito Penal e o Direito Processual ultimamente vinham esquecendo-se da vítima, sendo que, esta, estava ocupando um papel secundário na repressão do delito. É que, tais ciências jurídicas somente vinham estudando o crime e o criminoso.

Somente recentemente é que a vítima foi “redescoberta” pela moderna ciência penal, processual penal e criminologia. Aliás, criminologia é a ciência que estuda o crime, o infrator, a vítima e o controle social do delito com o objetivo de fornecer informações úteis sobre seu objeto.

Vitimologia é a ciência que estuda o comportamento da vítima em relação ao delinqüente e do delinqüente em relação à vítima. A moderna vitimologia não pretende uma regressão ao passado com a colocação da vítima acima dos interesses sociais. Tal situação é tão equivocada como o completo esquecimento que se deu em relação a ela durante muito tempo. Porém, é evidente que há a necessidade de uma maior preocupação com a vítima do delito.

### **2. NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL**

Conforme mencionado, nos primórdios da civilização a vítima teve um papel relevante na punição dos criminosos. Na época da vingança privada a vítima agia

---

\*Professor da Faculdade Padre Anchieta de Jundiá e Mestre pela PUC/SP.

<sup>1</sup> João Farias Júnior, Manual de Criminologia, p. 250.

com suas próprias forças, muitas vezes ajudadas por sua comunidade ou tribo, na tentativa de retribuir o mal que lhe fora causado com a perseguição, morte, agressão ou tomadas de bens do criminoso.<sup>2 3</sup>

Do período em que vigia a vingança privada passou-se ao da justiça privada, em que a vítima ou seus parentes, quando quisessem punir o criminoso deveriam se dirigir ao representante da comunidade que impunha a punição cabível. Conforme afirma Antonio Scarance Fernandes<sup>4</sup>, neste período, tendo a vítima e seus familiares como titulares, prevalecia a ação penal privada, não existindo, ademais, uma distinção muito clara entre o ilícito penal e o ilícito civil. “As punições de ordem pecuniárias representavam, ao mesmo tempo pena e reparação”.

**Percebe-se, então o papel relevante que a vítima exercia em tais períodos, pois competia e dependia dela a punição do criminoso. É evidente, outrossim, que existia muita injustiça e arbitrariedades, sendo que as regras pareciam uma verdadeira “lei das selvas”, porque prevalecia sempre a vontade do mais forte, ou do grupo mais poderoso. Então, o Estado resolveu tomar para si a pretensão punitiva e sua respectiva perseguição.**

**Com o tempo, então, a vítima caiu quase totalmente no esquecimento por parte do direito processual penal tradicional, que se preocupava, tão somente com o crime, com o criminoso e a respectiva punição.**

Conforme demonstrou Antonio Scarance Fernandes a diminuição do prestígio da vítima no processo penal começou na Idade Média. “Com o fortalecimento das Monarquias e do Estado Moderno, a vítima é relegada, definitivamente a segundo plano. O direito penal é considerado de ordem pública, sendo o crime visto como ofensa à boa ordem social cabendo ao Estado reprimi-lo”.

O criminólogo espanhol, Antonio García-Pablos de Molina, advertiu que “o abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores têm denunciado este abandono: o Direito Penal contemporâneo - advertem - acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, ao âmbito da previsão social e do Direito Civil material e processual. A Criminologia tampouco tem demonstrado sensibilidade

<sup>2</sup> Magalhães Noronha, in Direito Penal, Vol 1, p. 20, esclarece que “como se observava nas espécies inferiores, a reação à agressão devia ser a regra. A princípio, reação do indivíduo contra o indivíduo, depois, não só dele como de seu grupo, para, mais tarde, já o conglomerado social colocar-se ao lado destes. É quando então se pode falar propriamente em vingança privada, pois, até aí, a reação era puramente pessoal, sem intervenção dos estranhos.

<sup>3</sup> Por seu turno, Basileu Garcia, in Instituições de Direito Penal, Vol 1, T. I, p. 12-13, afirma que “Em tempos remotos da História da humanidade, época houve em que o homem fazia justiça pelas próprias mãos. Era a vingança privada, violenta e quase sempre eivada de demasias. Sem observar, mesmo aproximadamente, a lei física da reação igual e contrária à ação, o ofendido e os do seu agrupamento procediam desordenada e excessivamente, de modo que, às vezes, aquilo que constituía ofensa a um indivíduo passava a sê-lo relativamente à comunidade toda a que ele pertencia, travando-se lutas e guerras que o ódio eternizava.

A vingança privada arraigou-se muito no costume dos povos. Só lentamente foi abandonada, graças ao fortalecimento do poder social, quando as penas públicas passaram a instituir suficiente proteção para o indivíduo, que, em consequência, já não necessitava recorrer ao seu próprio desforço.

<sup>4</sup> O papel da vítima no processo penal, p. nologia, 1992, p. 42

<sup>5</sup> cf. Antonio Scarance Fernandes, ob. cit., p. 18-23 e Antonio Garcia- Pablos de Molina, p. 47.

pelos problemas da vítima do delito, pois centra seu interesse exclusivamente na pessoa do delinqüente”.

Recentemente, a vítima vem sendo “redescoberta” pelo processo penal moderno. Vários simpósios, congressos e eventos foram realizados com o objetivo de discutir o papel da vítima no processo penal.<sup>6</sup> Conforme afirmou Antonio Scarance Fernandes, “no Direito Penal em que estudos haviam evoluído em torno de dois grandes temas - o crime e o autor do crime -, vem sendo acrescentado(...) um terceiro: a vítima”.<sup>7</sup>

Antonio Garcia- Pablos de Molina<sup>8</sup>, também afirmou “que a vítima do delito experimentou um secular e deliberado abandono. Desfrutou do máximo protagonismo - sua ‘idade de ouro’ - durante a época da justiça privada, sendo depois drasticamente ‘neutralizada’ pelo sistema legal moderno. Talvez porque ninguém quer se identificar com o ‘perdedor’, a vítima suporta os efeitos do crime (físicos, psíquicos, econômicos, sociais, etc.), assim como a incensibilidade do sistema legal, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos. No denominado ‘Estado social de Direito’, ainda que pareça paradoxal, as atitudes reais em favor da vítima do delito oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficiência e a manipulação. A Vitimologia impulsionou durante os últimos anos um processo de revisão científica do papel da vítima no fenômeno delitivo, uma redefinição do mesmo à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada”.

Mais adiante, complementa referido autor que “a moderna Vitimologia não pretende uma inviável regressão ao passado, a vingança privada ou a represália, porque uma resposta institucional e serena não pode se subordinar aos estados emocionais da vítima. E tão equivocado como o esquecimento da vítima seria qualquer intento de examinar o problema criminal desde a óptica exclusiva de um dos seus protagonistas. Não se advoga, portanto, pelo retorno da ‘idade de ouro’ (vingança) da vítima”.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Criminologia, p. 23.

<sup>7</sup> Ob. cit. p. 42.

<sup>8</sup> A Lógica das Provas em Matéria Criminal, fls. 403 e ss. Tradução da 3.<sup>a</sup> edição de 1912 de Paolo Capitanio.

<sup>9</sup> Mais adiante o autor continua: “Isto, principalmente, quando se trata de crime consistente em violência contra as pessoas ou acompanhado destas. Naquele que recebe um ferimento ou mesmo uma pancada, na pessoa que sofre uma violência, ainda que simplesmente moral, a mente se constitui em tempestade e não é por certo em tal estado de espírito que se pode ter a exata percepção dos detalhes das coisas. Se a perturbação de espírito é máxima para os crimes contra a pessoa, ela, se bem que em menor grau, verifica-se também, nos devidos limites, para os crimes contra a propriedade, para tudo o que se refere à percepção simultânea ou sucessiva à consumação do crime. Quem é despojado de uma coisa sua, se pode ter exatas e serenas percepções para depor sobre as materialidades peculiares do objeto roubado, pois anteriormente percebidas em período de calma, não pode, ao contrário, apresentar percepções igualmente serenas e exatas relativamente ao valor do objeto roubado. É que, consumado o furto, sabemos que o objeto do qual fomos despojados. Pelo amor que temos às coisas que nos pertencem, apresenta-se nos sempre com um valor superior ao real. Coisas que apreciamos pouquíssimo enquanto possuímos, passamos a apreciar muitíssimo quando as perdemos e isto não é exato somente em relação às coisas materiais; sabe-se que dos mortos queridos se exageram sempre os méritos, mesmo os que não queriam reconhecer em vida. É uma fraqueza do coração humano, que se inclina a apreciar, mais que o que se possui e, exageradamente, aquilo que se perdeu. Nem as observações do ofendido apresentam grande garantia de exatidão quanto ao modo de consumação do crime contra a propriedade; a ele se misturam sempre o sentimento da violação do próprio direito, o qual tolhe a calma e a conseqüente percepção exata dos detalhes das coisas. Nem, por fim, deve-se dar valor ilimitado às palavras de quem foi ofendido nos bens, quanto à designação do delinqüente. O grande desejo, natural em quem foi vítima de um crime, de chegar a descoberta do réu, preocupando o espírito já perturbado pela ofensa sofrida, torna-o propenso para suposições, fazendo aceitar como probabilidades simples dúvidas e como certeza as probabilidades”. Ob. cit. p. 404.

### 3. O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL TRADICIONAL

Em suma, conforme já repetido, no processo penal contemporâneo tradicional, a vítima assumiu um papel secundário. A criminologia, o direito penal e o direito processual penal se preocuparam somente com o crime, com o criminoso e com a pena, sendo, destarte, esquecida a vítima e seus dramas.

No código de processo penal brasileiro, a vítima foi mencionada algumas vezes. Ela pode ser objeto de provas ou sujeito para praticar atos processuais.

Como objeto de provas o depoimento da vítima é fundamental para a persecução penal, embora sua vontade em processar ou punir o suposto infrator, em regra, seja irrelevante.

Em determinados delitos como, por exemplo, nos crimes contra os costumes, que normalmente são praticados na ausência de outras testemunhas, muitas vezes, a palavra da vítima é o único elemento comprobatório.

Porém deve se ter uma certa cautela na avaliação do testemunho do ofendido, pois, conforme expôs Nicola Framarino dei Malatesta<sup>10</sup>, “é indubitável que ver agredido o próprio direito perturba grandemente a consciência do homem, fazendo-o perder aquela serenidade, aquela calma decorrente da exata percepção das coisas. Todo crime faz nascer, portanto, no espírito do ofendido, uma perturbação que, tornando difícil a exata percepção das coisas, possibilita os enganos”.<sup>11</sup>

A vítima pode também praticar atos no processo penal. Na ação penal pública condicionada, como condição objetiva de procedibilidade deve existir a representação do ofendido que é a manifestação da vontade da vítima em querer ver processado o autor da infração penal. Isto porque, muitas vezes, o processo acaba sendo mais gravoso para ela do que o próprio delito, sendo que seria preferível o esquecimento.

Na ação penal privada é o ofendido quem deve ingressar com o processo agindo como um substituto processual, sendo, desse modo, o titular da ação penal em apreço.

Existe ainda, mesmo nos crimes de ação penal pública incondicionada em que vigora o princípio da indisponibilidade, sendo irrelevante a vontade da vítima e mesmo do titular da ação penal, que neste caso é o Ministério Público, existe a possibilidade de atuação da vítima em casos expressos como a possibilidade de legitimação extraordinária para recorrer em determinados casos e atua como assistente da acusação.

Por seu turno, no direito penal, a vítima só é lembrada no critério das circunstâncias judiciais do artigo 59, para efeitos de fixação da pena base, nas condições para concessão de reabilitação e do *sursis*, ou em institutos como o arreten-

---

<sup>10</sup> artigo 245 da Constituição Federal de 1988.

<sup>11</sup> cf. Marcus Vinicius Ribeiro, A suspensão condicional do processo na ação penal privada

dimento posterior.

#### 4. Um novo modelo de justiça penal

Conforme visto, ultimamente, o direito processual penal vem dando um papel secundário à vítima. Muitas vezes, ela é apenas usada a fim de que preste seu depoimento, auxiliando a instrução probatória, mas, em momento algum, é indagada sobre as conseqüências que o crime lhe causou. Ainda ocorrem situações, em que esta chega a ser desrespeitada pelo advogado, pelo promotor, pelo juiz ou por serventários da Justiça. Outras vezes, é colocada em uma sala de espera única, juntamente com o próprio o acusado e/ou seus parentes, que não hesitam em tentar intimidar a mesma.

Por seu turno, Antonio Scarance Fernandes<sup>12</sup> defendeu mudanças profundas no sistema criminal com maior preocupação com a vítima. Para ele, “o primeiro passo é descriminalizar. Há condutas que, por serem menos ofensivas, não precisam ser erigidas em tipos penais. Bastam para elas sanções administrativas. Podem até mesmo não merecer qualquer punição. Com isso, haverá inevitável diminuição dos serviços da polícia judiciária. O tempo ganho poderá representar aperfeiçoamento na apuração dos crimes noticiados e permitirá maior atenção às vítimas”.

Mais adiante, continuou, afirmando ser necessário, outrossim, “admitir-se atenuações ao rigor proveniente do princípio da obrigatoriedade. Só a discriminação não basta. Há sempre, até por imperiosidade do sistema, em qualquer jurídica uma seletividade natural dos fatos noticiados. Alguns não originam investigações, nem seria possível que isso sucedesse em todas as ocorrências comunicadas, sob pena de colapso do sistema judiciário, já congestionado. Outros, depois de apurados não ocasionam processos criminais. Nesta seletividade formam-se critérios caóticos e subjetivos. Melhor, então, que se admita uma mitigação à regra da obrigatoriedade e o próprio legislador fixe as hipóteses em que se admite a não propositura da ação penal”.<sup>13</sup>

Já se percebendo tal situação, o legislador constituinte, na Constituição Federal, trouxe a previsão de que “a lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”.<sup>14</sup>

Neste sentido, a Lei complementar número 79 de 7 de janeiro 1994, regulamentada pelo decreto número 1.093 de 23 de março de 1994, criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Atendendo aos reclamos de uma maior preocupação com a vítima, as legis-

---

<sup>12</sup> idem, ibidem

<sup>13</sup> Antonio Magalhães Gomes Filho, Juizados Especiais Criminais, Revista do Advogado, n. 50, agosto/97

<sup>14</sup> Ada Pellegrini Grinover. Novas Tendências do Direito Processual, p. 2<sup>a</sup>. ed. , 1990. P. 408.

lações recentes vêm trazendo uma nova visão para a justiça penal. A principal inovação se deu com a promulgação da lei 9.099/95.

Com efeito, a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 provocou uma série de mudanças em nosso ordenamento jurídico penal. O legislador, em tal diploma normativo, não só disciplinou os Juizados Especiais Criminais, criando o chamado procedimento sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, como passou a exigir representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa, além de introduzir em nosso sistema a chamada suspensão condicional do processo.<sup>15</sup>

Tais inovações quebraram a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal e da verdade real, abrindo espaço para um consenso no campo da justiça criminal.<sup>16</sup>

Assim, nas infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, quais sejam: as contravenções penais ou crimes em que a lei comine pena não superior a um ano, salvo se for de procedimento especial, é dispensado o inquérito policial, elaborando-se, simplesmente, um termo circunstanciado, sendo encaminhado o autor do fato e a vítima ao Juizado Especial Criminal para uma audiência preliminar.

“A Lei n. 9.099/95 separou o procedimento das infrações penais de menor potencial ofensivo em duas fases distintas: na primeira tenta-se a composição civil e a transação penal; somente se não for conseguida esta última, passa-se então ao procedimento sumaríssimo”.<sup>17</sup>

No procedimento sumaríssimo, será oferecida a denúncia ou queixa, se possível, oralmente, na própria audiência preliminar. Logo após, haverá uma audiência

---

<sup>15</sup> Os questionamentos provocados pela Lei 9.099/95 - Boletim 35 do IBCCrim

<sup>16</sup> A respeito, Luiz Flávio Gomes *in* Juizados Especiais: a revolução em Marcha - Boletim n. 41 do IBCCrim, embora admitindo que a lei n. 9.099/95 padece de incertezas e omissões, afirma que o referido texto legal “está proporcionando benefícios nunca antes imaginados, principalmente em favor das esquecidas vítimas de delitos (pois permite reparação dos danos imediatamente em muitos casos ou simples satisfação moral). Tornou-se possível a ressocialização do infrator, pois além de reconhecer sua vítima, sente com rapidez, as consequências do seu ato. Vivivelmente, ademais, está descongestionando os juízos e Tribunais criminais. As primeiras metas da Lei dos Juizados Criminais (desburocratização, celeridade, economia processual, fim das prescrições, solução rápida dos litígios, melhor imagem da Justiça, reparação em favor das vítimas, ressocialização alternativa, etc.) pode se dizer, já estão sendo alcançadas com surpreendente êxito (...)”.

<sup>17</sup> Antonio Sérgio A de Moraes Pitombo, *in* “Fishmarket ou novo Processo Penal” - Boletim do IBCCrim n. 40, afirma que “foram tantas as expressões estrangeiras, que passaram a fazer parte de nosso vocabulário, que parece útil trazer outra contribuição, sugerindo o anglicismo: fishmarket. Afinal, no admirável mundo novo do processo penal, precisa-se de compreender o significado de “plea bargaining”, de “probation” e até “guilt plea”, para assim, se mostrar moderno. Nada contra ir buscar lá fora institutos jurídicos, que trouxeram bom resultado noutra sistema penal. A questão não é essa. Será que nossos legisladores viram, efetivamente, como funcionam essas regras processuais? Teriam eles tomado conhecimento da literatura jurídica atual sobre tais previsões legais? Levaram em conta as diferenças culturais, adequando a lei ao Brasil de outras faces? (...) Necessita-se, todavia, de ter consciência: o marketing tem força: Basta ler comentários sobre a nova legislação coletando expressões (verdadeira revolução..., processo de resultados ou luz no fim do túnel...) para ver o que se pretende vender ao grande público(...) Em suma, não se cre em submissão da toga à barganha imoral, muito menos à violação da ampla defesa, ou do estado de inocência, Enfim, aqueles que aprenderam, ao lado dos réus, o quanto importa a verdade material, dificilmente acatarão o que se resolveu chamar de ‘verdade consensuada’, que mais parece locução de Nelson Rodrigues do que algo sério em processo penal. Essa a impressão. O dia-a-dia do fórum mostrará quais serão os odores que o fishmarket irá exalar...”

única em que, inicialmente, será dada a palavra ao defensor, que poderá alegar fatos que possam acarretar na rejeição da preambular acusatória. Em seguida, caso o juiz receba a exordial, se passará à instrução, com a oitiva da vítima, das testemunhas de acusação e de defesa (nesta ordem) e, por fim, realizado o interrogatório do acusado. Finalmente, as partes apresentarão alegações orais e o juiz proferirá sentença na própria audiência.

Por seu turno, o artigo 88 da Lei em análise passou a exigir representação na ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves ou culposas. Trata-se assim, de dois novos casos de ação penal pública condicionada, além dos previstos no Código Penal.

A suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 do diploma legal em apreço, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos da suspensão condicional da pena (*sursis*).

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor na presença do juiz, este poderá suspender o processo, submetendo o acusado a um período de prova, sob as seguintes condições: I- reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II- proibição de freqüentar determinados lugares; III- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz e IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A suspensão condicional do processo teve forte inspiração no sistema do *probation* anglo-saxão, tradicional nos sistemas do *common law*, mas não pode ser confundido com o mesmo.<sup>18</sup>

Tais mudanças em nosso ordenamento jurídico, conforme expôs Alberto Silva Franco<sup>19</sup>, foram capazes de despertar reações contrapostas, de extremo radicalismo. De um lado, os que entenderam que em face do novo diploma legal, os problemas da Justiça Criminal foram resolvidos: a morosidade da máquina judiciária foi substituída por uma justiça mais ágil.<sup>20</sup> De outro lado, posicionam-se os

<sup>18</sup> ob. cit.

<sup>19</sup> Luiz Flávio Gomes, *Suspensão Condicional do Processo*, 1995, p. 112

<sup>20</sup> A respeito, Luiz Flávio Gomes *in* Juizados Especiais: a revolução em Marcha - Boletim n. 41 do IBCCrim, embora admitindo que *a lei n. 9.099/95 padece de incertezas e omissões*, afirma que o referido texto legal “*está proporcionando benefícios nunca antes imaginados, principalmente em favor das esquecidas vítimas de delitos (pois permite reparação dos danos imediatamente em muitos casos ou simples satisfação moral). Tornou-se possível a ressocialização do infrator, pois além de reconhecer sua vítima, sente com rapidez, as consequências do seu ato. Vizivelmente, ademais, está descongestionando os juízos e Tribunais criminais. As primeiras metas da Lei dos Juizados Criminais (desburocratização, celeridade, economia processual, fim das prescrições, solução rápida dos litígios, melhor imagem da Justiça, reparação em favor das vítimas, ressocialização alternativa, etc.) pode se dizer, já estão sendo alcançadas com surpreendente êxito (...)*”

<sup>21</sup> Antonio Sérgio A de Moraes Pitombo, *in* “Fishmarket ou novo Processo Penal” - Boletim do IBCCrim n. 40, afirma que “*foram tantas as expressões estrangeiras, que passaram a fazer parte de nosso vocabulário, que parece útil trazer outra contribuição, sugerindo o anglicismo: fishmarket. Afinal, no admirável mundo novo do processo penal, precisa-se de compreender o significado de “plea bargaining”, de “probation” e até “guilt plea”, para assim, se mostrar moderno. Nada contra ir buscar lá fora institutos jurídicos, que trouxeram bom resultado noutra sistema*

totalmente contrários a tais mudanças.<sup>21</sup>

Neste ponto, estamos com Alberto Silva Franco<sup>22</sup>, "*nem tanto ao céu, nem tanto à terra*, é inegável que a Lei 9.099/95 trouxe várias inovações positivas para o Processo Penal, mas muitas questões precisam, ainda, ser repensadas, além de existir, no diploma em apreço, uma série de contradições, omissões e impropriedades.

Então, indo ao encontro de todas as aspirações de maior preocupação com a vítima, o instituto da suspensão condicional do processo, juntamente com a transação penal demonstram uma mudança de comportamento em nossa Justiça Criminal.

Com efeito, o inciso I do Parágrafo 1º. do artigo 89 da Lei 9.099/95 exige como condição para a concessão do benefício, a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Neste novo sistema, já não existe somente a preocupação de atender a preocupação punitiva do Estado. Ganhou relevo o atendimento à expectativa do vítima.<sup>23</sup>

Deve haver cautela, entretanto, para se evitem demandas temerárias com denúncias caluniosas visando extrair proveito financeiro da situação. Além disso, outras vezes, não havendo prova efetiva do prejuízo, ou sendo este a critério subjetivo da vítima, a mesma pode querer usar tal condição para impedir o benefício ao acusado.

Assim, sempre que houver dúvida sobre a existência ou a dimensão do prejuízo, ou no caso dos sujeitos processuais não chegarem a uma composição,

---

*penal. A questão não é essa. Será que nossos legisladores viram, efetivamente, como funcionam essas regras processuais? Teriam eles tomado conhecimento da literatura jurídica atual sobre tais previsões legais? Levaram em conta as diferenças culturais, adequando a lei ao Brasil de outras faces? (...) Necessita-se, todavia, de ter consciência: o marketing tem força: Basta ler comentários sobre a nova legislação coletando expressões (verdadeira revolução..., processo de resultados ou luz no fim do túnel...) para ver o que se pretende vender ao grande público(...) Em suma, não se cre na submissão da toga à barganha imoral, muito menos à violação da ampla defesa, ou do estado de inocência, Enfim, aqueles que aprenderam, ao lado dos réus, o quanto importa a verdade material, dificilmente acatarão o que se resolveu chamar de 'verdade consensuada', que mais parece locução de Nelson Rodrigues do que algo sério em processo penal. Essa a impressão. O dia-a-dia do fórum mostrará quais serão os odores que o fishmarket irá exalar...".*

<sup>22</sup> ob. cit.<sup>21</sup> Antonio Sérgio A de Moraes Pitombo, in "Fishmarket ou novo Processo Penal" - Boletim do IBCCrim n. 40, afirma que "foram tantas as expressões estrangeiras, que passaram a fazer parte de nosso vocabulário, que parece útil trazer outra contribuição, sugerindo o anglicismo: fishmarket. Afinal, no admirável mundo novo do processo penal, precisa-se de compreender o significado de "plea bargaining", de "probation" e até "guilt plea", para assim, se mostrar moderno. Nada contra ir buscar lá fora institutos jurídicos, que trouxeram bom resultado noutra sistema penal. A questão não é essa. Será que nossos legisladores viram, efetivamente, como funcionam essas regras processuais? Teriam eles tomado conhecimento da literatura jurídica atual sobre tais previsões legais? Levaram em conta as diferenças culturais, adequando a lei ao Brasil de outras faces? (...) Necessita-se, todavia, de ter consciência: o marketing tem força: Basta ler comentários sobre a nova legislação coletando expressões (verdadeira revolução..., processo de resultados ou luz no fim do túnel...) para ver o que se pretende vender ao grande público(...) Em suma, não se cre na submissão da toga à barganha imoral, muito menos à violação da ampla defesa, ou do estado de inocência, Enfim, aqueles que aprenderam, ao lado dos réus, o quanto importa a verdade material, dificilmente acatarão o que se resolveu chamar de 'verdade consensuada', que mais parece locução de Nelson Rodrigues do que algo sério em processo penal. Essa a impressão. O dia-a-dia do fórum mostrará quais serão os odores que o fishmarket irá exalar...".

<sup>22</sup> ob. cit.

<sup>23</sup> Luiz Flávio Gomes, Suspensão Condicional do Processo, 1995, p. 112



ainda deve ser pleiteado eventual ressarcimento no juízo cível, não podendo, na dúvida, impedirem-se benefícios aos acusados na esfera criminal.

De qualquer forma, nos inúmeros casos em que existe o ressarcimento do dano, a lei 9.099/95 já mostrou ter uma maior preocupação com a vítima do que no sistema penal tradicional.

Outro diploma recente que demonstrou preocupação com a vítima foi a lei 9.714 de 25 de novembro de 1998, que alterou dispositivos do Código Penal disciplinando as chamadas penas alternativas.

Uma destas chamadas “penas alternativas” é a de prestação pecuniária que, conforme o artigo 45 de referida lei, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

A finalidade desta sanção não está fundada apenas na punição do agente e sim em reparar o dano provocado à vítima, trazendo maior efetividade à justiça.

Como é cediço, a vítima não reclama compaixão e sim respeito a seus direitos. Muitas vezes, para a vítima, de nada adiantaria somente a punição do delinqüente se ela não tivesse ressarcido seu prejuízo.

O perigo deste “redescobrimento” recente da vítima pelas ciências criminais é que deve se ter o devido cuidado para não restabelecer a justiça privada, com todos os seus inconvenientes sabidos. Além disto, não se pode usar esta justa preocupação a pretexto de limitar direitos e garantias dos acusados. Por fim, deve se evitar o mercantilismo, com supostas vítimas querendo tirar proveito da situação com acusação infundadas.

#### **4.1. O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS E TESTEMUNHAS**

O programa de políticas públicas no sentido de garantir a proteção de vítimas e testemunhas, que é freqüente em outros países como nos EUA, no Brasil é recente. Atribui-se tal idéia a uma experiência ocorrida no estado de Pernambuco, desde 1.995, denominado Provita, por uma organização não-governamental.

O projeto Provita garantia às vítimas e testemunhas, mudança sigilosa de residência, monitoramento por equipes especializadas em segurança e acompanhamento de tais pessoas.

Em 1996, o Programa Nacional de direitos Humanos, ligado ao Ministério da Justiça efetuou um convênio com os estados de Pernambuco, Bahia e Espírito Santo com igual finalidade.

Finalmente, a Lei número 9.807, de 13 de julho de 1999, estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas, além de outras disposições. Além disso, a legislação em apreço autoriza o Poder Público celebrar convênios e acordos com esta finali-

dade.

O programa compreende, entre outras, as seguintes medidas:

I- segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II- escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III- transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV- preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V- ajuda financeira mensal para prover despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI- suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII- apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII- sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX- apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

A idéia, neste ponto, é salutar resta verificar ao longo do tempo a efetividade e a aplicabilidade de tais disposições.

Por outro lado, a mesma lei em exame, trouxe novamente uma chamada “proteção” aos réus colaboradores, desde que dessa colaboração tenha resultado. Neste outro aspecto, algumas ressalvas devem ser feitas. De início, deve ser ressaltado que o Estado está reconhecendo totalmente sua incompetência ao ser obrigado a fazer acordos com criminosos para conter a criminalidade. De outra parte, já que decidiu fazer acordos, teria que oferecer, realmente, uma segurança para quem “colabora” e não é o que se vê no cotidiano. Por fim, a questão da delação é uma questão cultural que não se impõe por meio da lei, sendo que, enquanto em outros países criminosos arrependidos são vistos até como heróis, entre nós esta mesma pessoa é considerada um traidor, que delinqüiu e ainda traiu os “companheiros”.

De qualquer forma, conforme afirmado, quanto a proteção de vítimas e de verdadeiras testemunhas, que não tenham vínculo com os criminosos, as medidas são necessárias.

Atualmente, foram implantados vários Centros de Apoio à vítimas de crimes. Com efeito, em 1999 tal fato se deu nos Estados de Santa Catarina e Paraíba; em 2000, em São Paulo e em Minas Gerais e em 2001 foram criados mais 02 novos centros em municípios de Santa Catarina e na região de João Pessoa. Além disto, existem Centros, em fase de implantação, no Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia e Alagoas.

Destarte, diante do analisado, já se percebe no Direito Penal, na Ciminologia e no Direito Processual Penal moderno uma maior preocupação com a vítima, que ficou esquecida por muito tempo.

**BIBLIOGRAFIA:**

- FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia, Curitiba: Juruá, 1996.
- FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo penal, São Paulo: Malheiros, 1995
- FRANCO, Alberto Silva. Os questionamentos provocados pela Lei 9.099/95 - Boletim 35 do IBCCrim.
- GARCIA, Basileu Garcia. Instituições de Direito Penal, Vol 1, T. I, São Paulo: Max Limonad, 1971
- GRANOVER, Ada Pelegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*, 2<sup>a</sup> ed., Forense Universitária, 1990
- GOMES FILHO. Antonio Magalhães, Juizados Especiais Criminais, Revista do Advogado, n. 50, agosto/97
- GOMES, Luiz Flávio, A suspensão condicional do processo penal, São Paulo: RT, 1995.
- RIBEIRO, Marcus Vinicius. A suspensão condicional do processo na ação penal privada, Porto Alegre: Síntese, 2000;
- SILVA, Marco Antonio Marques, O acesso à justiça penal e o Estado Democrático de Direito, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001
- MALATESTA, Nicola Franmarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Tradução da 3<sup>a</sup> edição de 1912 de Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller,
- MOLINA, Antonio Garcia- Pablos. Criminologia, São Paulo: RT, 1992.
- NORONHA. E. Magalhães. Direito Penal, Vol 1, São Paulo: Saraiva, 1987
- PITOMBO, Antonio Sérgio A de Moraes. "Fishmarket ou novo Processo Penal" in- Boletim do IBCCrim número 40